



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.832 - RJ (2008/0195295-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ZÉLIA DE SOUZA CAVALCANTI LINS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PENSIONAMENTO MENSAL. EXCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. REVISÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. *“A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias”* (EDcl no REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 24/3/2015).

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que os valores foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.832 - RJ (2008/0195295-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ZÉLIA DE SOUZA CAVALCANTI LINS contra decisão de e-STJ fls. 263/271, por meio da qual o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região) negou provimento ao agravo de instrumento sob os fundamentos de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Sustenta a agravante que indicou devidamente todos os dispositivos de lei federal violados pelo acórdão recorrido. Alega que não pretende o reexame de provas. Defende, ainda, que comprovou o dissídio jurisprudencial.

A agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 301/304, alegando que o recurso é manifestamente inadmissível, pois busca a reanálise de fatos e provas, que não houve a correta delimitação da controvérsia e que o dissídio jurisprudencial não foi efetivamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.832 - RJ (2008/0195295-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E OBJETIVA DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (ART. 14 DO CDC). FREADA BRUSCA REALIZADA PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS, CAUSA DA QUEDA DA PASSAGEIRA. OCASIONOU CONTUSÃO NA PERNA ESQUERDA.

1. Conjunto probatório que demonstra a presença dos requisitos da responsabilidade objetiva (fato, dano e nexo causal), surgindo o dever de indenizar.
2. Pensionamento corretamente estabelecido, devendo ser excluída da condenação as verbas trabalhistas, consistentes no 13º salário, FGTS e férias, diante da falta de comprovação do vínculo empregatício.
3. Necessidade de ressarcimento das despesas comprovadas nos autos.
4. Verbas fixadas, à título de dano moral e estético, de forma razoável e, por isso, mantidas.
5. Apelo da autora desprovido e recurso da ré parcialmente provido. (e-STJ fl. 56)

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que era devido apenas o ressarcimento das despesas comprovadas nos autos, que a pensão mensal deveria corresponder à incapacidade parcial da agravante, a qual foi fixada por laudo pericial, e que as verbas trabalhistas deveriam ser excluídas do pensionamento, uma vez que a agravante não comprovou vínculo empregatício, nos seguintes termos:

Também não merece qualquer reparo a pensão mensal de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, estabelecida em razão da incapacidade parcial e permanente, consoante laudo pericial de fls. 61/69.

Assiste razão à ré tão somente no que se refere à necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão das verbas trabalhistas, consistentes no 13º salário, FGTS e férias, do pensionamento, pois não comprovado pela autora, costureira autônoma, vínculo empregatício.

(...)

Com relação ao apelo da autora, o único pedido ainda não apreciado consiste na elevação dos danos materiais.

Tal pleito não merece prosperar.

Isso porque só podem ser ressarcidas as despesas devidamente comprovadas nos autos.

Assim, impõe-se, nesse ponto, a manutenção da sentença que acolheu tão somente o ressarcimento das despesas elencadas no item 11 de fls. 63/4. (e-STJ fls. 62/63)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Ressalto que o entendimento do TJRJ não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *“a ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias”* (EDcl no REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 24/3/2015).

No que se refere à admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas confrontados.

Na hipótese, constata-se que não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido afirma com base em fatos e provas que as verbas trabalhistas não deveriam ser incluídas no pensionamento, uma vez que a agravada não comprovou vínculo empregatício, enquanto os acórdãos paradigmas não tratam dessa particularidade.

No que se refere aos valores das indenizações, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que os valores fixados pelo Tribunal Estadual mostram-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravada fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão das lesões experimentadas pela agravante decorrentes do acidente.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Por fim, da análise dos autos, verifica-se que as quantias fixadas a título de indenização por danos morais e por danos estéticos teve por base os fatos inerentes ao caso concreto, não havendo, portanto, como se considerar demonstrado o dissídio jurisprudencial. Na mesma direção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Por serem diversas as peculiaridades subjetivas e os contornos fáticos sopesados pelo magistrado para fixar a indenização por danos morais em cada caso concreto, não há como conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos comparados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 326.553/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0195295-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.087.832 / RJ**

Números Origem: 103192008 20030011068753 200700109969 200813510319
200813708562 85622008

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA DE SOUZA CAVALCANTI LINS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZÉLIA DE SOUZA CAVALCANTI LINS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.